



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão : Plenária Ordinária nº 661
Decisão : PL-PB - 233/2017
Processo : 1039000/2015
Interessado : PAULA CRISTINA COSTA SKJELSTAD
Assunto : Interposição de Recurso.

EMENTA: Nega provimento ao mérito de Interesse da Sr^a. PAULA CRISTINA COSTA SKJELSTAD, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, devidamente atualizado, conforme prevê a legislação.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 661, de 09 de outubro de 2017; considerando o recurso apresentado pela interessada acerca da Deliberação nº 72/2017, da Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho, que negou provimento ao mérito com aplicação da penalidade no patamar mínimo, em razão da interessada deixar de apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), referente ao PCMAT para atender a construção de uma edificação residencial multifamiliar, com 696,15 m²; Considerando que a interessada não apresentou defesa, Considerando que a interessada registrou a ART do PCMAT Nº PB20150041718 em 16/09/2015, eliminando assim o fato gerador da infração de forma intempestiva; considerando o parecer exarado pelo relator com o seguinte teor: "O presente processo de auto de infração trata de Pessoa Jurídica que deixa de registrar a ART (PCMAT) referente à atividade desenvolvida; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77; Considerando que a penalidade está contida na alínea a do art. 73 da Lei 5.194/66 Considerando que a interessada não apresentou defesa, tornando -se revel; Considerando que a interessada registrou a ART do PCMAT Nº PB20150041718 em 16/09/2015, eliminando assim o fato gerador da infração de forma intempestiva ; Considerando que a interessada realizou o parcelamento do auto de infração, pagando a primeira parcela; Diante do exposto somos de parecer favorável pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a penalidade MÍNIMA com seu valor atualizado nos termos da alínea " d" do Art.73 da Lei nº 5.194/66. Deverá o setor competente proceder a cobrança da multa com valor atualizado, em face do não cumprimento do parcelamento da multa. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo. João Pessoa 29/09/2017". DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer apresentado pelo relator. Presidiu a Sessão a Eng^a Agr. **GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **Edmilson Alter Campos Martins, Maria Aparecida Rodrigues Estrela, Otávio Alfredo Falcão de O. Lima, Maurício Timótheo de Souza, Dinival Dantas de França Filho, Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, Martinho Nobre Tomaz de Souza, Luiz Eduardo de Vasconcelos Chaves, Marco Antonio Ruchet Pires, Maria Verônica de Assis Correia, Paulo Ricardo Maroja Ribeiro, José Sérgio A. de Almeida, Evelyne Emanuelle Pereira Lima, João Alberto Silveira de Souza, Aderaldo Luiz de Lima, Fábio Moraes Borges, Iure Borges de Moura Aquino, Luiz de Gonzaga Silva, Amauri de Almeida Cavalcanti, Sérgio Barbosa de Almeida, Alynne Pontes Bernardo, Ovídio Catão M. da Trindade, Maria das Graças Soares de O. Bandeira, Leonardo Eudes dos S. Medeiros, Antonio dos Santos Dália, José Ariosvaldo Alves da Silva, Julio Saraiva Torres Filho, Martinho Ramalho de Melo e Jogerson Pinto G. Pereira;** dos Suplentes: **Giuseppe Toni Filho, Walderley Mendes Diniz e Pedro Paulo do Rego Luna**, substituindo regimentalmente os respectivos titulares.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 09 de outubro de 2017

Eng. Agr. **GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO**
- Presidente -